



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 001/2025 - AJSEADM

PROCESSO: TJPA-PRO-2025/1385

UNIDADE INTERESSADA: DIVISÃO DE BENS PATRIMONIAIS

UNIDADE COMPETENTE: COORDENADORIA DE CONVÊNIOS E CONTRATOS

ASSUNTO: DOAÇÃO DE BENS DECLARADOS INSERVÍVEIS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA FINS DE USO E INTERESSE SOCIAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. DOAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS.

1. Parecer Jurídico Referencial (PJR) elaborado nos termos da regulamentação prevista na Portaria nº 14, de 10 de novembro de 2023 - SA, da Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
2. Dispensada a análise individualizada restrita à instrução para a formalização de doação de bens inservíveis para fins sociais, com fundamento na Lei nº. 14.133, de 2021;
3. O prazo de validade deste PJR é de 02 (dois) anos, sendo admitidas sucessivas renovações, consoante o artigo 8º da Portaria nº 014/2023 – SA.

I. RELATÓRIO

Senhor Secretário,

1. Trata-se de Parecer Jurídico Referencial (PJR) para as demandas relacionadas às doações de bens declarados inservíveis pelo Tribunal de Justiça, para fins de uso e interesse social.
2. Verificou-se que no ano de 2024, de janeiro a julho, esse tipo de demanda foi submetido, frequentemente, para análise e manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração (AJSEADM), ao passo que foram emitidas cerca de 50 (cinquenta) manifestações jurídicas, o que demonstra expressivo volume.
3. Já em 2025, nos meses entre janeiro e abril, já foram emitidas 32 (trinta e duas) manifestações jurídicas para subsidiar as doações de bens inservíveis por este Tribunal.
4. Ao mais, cuida-se de matéria repetitiva e de simples conferência documental, a exemplo do que dispõe o conteúdo dos Pareceres Jurídicos nº 024/2024, 038/2024,



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

313/2024, 333/2024, 334/2024, 601/2024, 605/2024, 003/2025, 022/2025, 025/2025, 029/2025, 031/2025, 047/2025, 048/2025, 066/2025, 073/2025, 082/2025, 093/2025, 094/2025, 105/2025, 145/2025, 163/2025, 170/2025, 171/2025 e 186/2025.

5. É o relato essencial.

II. PRELIMINARES

II.1. REQUISITOS PARA A ADOÇÃO DE PARECER JURÍDICO REFERENCIAL (PJR)

6. A Portaria nº 014/2023-SA regulamentou a emissão e a utilização de Parecer Jurídico Referencial no âmbito da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração desta Corte. A finalidade do Parecer Jurídico Referencial está prevista no art. 4º da citada norma infralegal:

Art. 4º O Parecer Jurídico Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem a análise jurídica padronizada em casos repetitivos, dispensando-os de análise individualizada.

Parágrafo único. A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação da unidade jurídica seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

7. Mais adiante, no art. 5º do normativo, encontram-se previstos os requisitos para a emissão do PJR, são eles:

Art. 5º A emissão de PJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação da AJSEADM, de outras unidades ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

8. Nesse sentido, conforme dados informados no relatório deste PJR, foram emitidas 50 (cinquenta) manifestações jurídicas em 2024, e, entre janeiro e abril de 2025, foram exarados 32 (trinta e dois) pareceres para a doação de bens declarados inservíveis nesta Corte de Justiça.



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

9. Desta forma, dada a quantidade considerável de processos analisados e pareceres jurídicos elaborados, resta demonstrado que o **volume** destes processos, de matéria idêntica e recorrente, **impacta na atuação da Assessoria Jurídica**, configurada, ainda, a **repetição** e a **previsibilidade** da matéria.

10. Quanto à atividade jurídica, reforça-se que a análise se restringe tão somente à **simples conferência de documentos**, a exemplo do que consta nos Pareceres Jurídicos relatorizados.

11. Assim, **declara-se** que os requisitos estabelecidos no artigo 5º da Portaria nº 014/2023 - SA foram integralmente demonstrados e cumpridos.

II.2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

12. A finalidade desta manifestação se limita à apresentação das exigências normativas para demandas relacionadas à doação de bens declarados inservíveis por esta Corte de Justiça.

13. As unidades interessada e competente (Divisão de Bens Patrimoniais e Coordenadoria de Convênios e Contratos, respectivamente) deverão observar as orientações desta manifestação jurídica. Na forma da Portaria nº 014/2023-SA, para dispensar a análise individualizada das questões jurídicas aqui abordadas por esta Assessoria Jurídica, as unidades deverão certificar o enquadramento da situação concreta ao conteúdo deste referencial e o atendimento de suas recomendações.

14. Noutro vértice, é de todo **recomendável que as unidades submetam** à análise desta Assessoria Jurídica, em separado, **eventuais dúvidas jurídicas não abordadas neste PJR**, se for o caso. Isto porque a manifestação referencial não impede o pronunciamento deste órgão de assessoramento jurídico acerca de outras questões pontuais, quando necessário.

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS

15. A doação está regulamentada nos artigos 538 a 554 do Código Civil, prescrevendo o artigo 538 que "*considerando-se a doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra*".

16. O Código Civil brasileiro considera a doação espécie de contrato, formal, unilateral e não oneroso (benéfico), no qual se tem, de um lado, um sujeito que comete a liberalidade, denominado doador, e de outro, aquele que é beneficiado pela liberalidade, recebendo o bem, denominado donatário. A manifestação de vontade do doador é



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

receptícia, ou seja, para que a doação se efetive é necessária a aceitação do donatário (art. 539 do Código Civil).

17. A doação é forma tanto de alienação quanto de aquisição de bens pela Administração, sendo que as alienações de bens móveis devem observar os ditames do artigo 76, II, "a" da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

18. No âmbito deste TJPA, foi publicada a Instrução Normativa TJPA nº 002/2024, em 20 de maio de 2024, cujo teor do artigo 127, III, "a" transcreve-se:

Art. 127. A alienação de bens móveis e imóveis do TJPA deverá ser realizada na modalidade licitatória leilão, desde que subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação por comissão especial e obedecerá às seguintes normas:

(...)

III - poderá ser dispensada a realização de licitação para alienação de bens móveis, nas seguintes hipóteses:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

19. Avalia-se, desta forma, que a doação, mesmo dispensada a licitação nos termos transcritos, deverá ser precedida das seguintes exigências:

- a) Aceitação do donatário;
- b) Interesse público devidamente justificado;
- c) Fins e uso de interesse social;
- d) Mensuração da oportunidade e conveniência socioeconômica quanto à forma de alienação;
- e) Prévia avaliação dos bens móveis a serem doados;



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

f) Classificação do bem inservível conforme o artigo 127 da Instrução Normativa TJP/PA nº. 002/2024.

20. **Quanto à natureza jurídica dos donatários**, deve-se observar as especificações dispostas neste Parecer.

III.2. EXIGÊNCIAS PARA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS DECLARADOS INSERVÍVEIS

III.2.1. ACEITAÇÃO DO DONATÁRIO

21. A aceitação do donatário poderá, além de resposta ao chamamento de entidades, dar-se por meio de pedido de doação, observando-se a apresentação da seguinte instrução mínima quando se tratar de instituição privada:

- a) Estatuto Social ou outro documento que identifique a constituição e atividades da entidade;
- b) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) Comprovante ou declaração de endereço da sede (pode ser substituído pelo endereço constante no cartão CNPJ);
- d) Documento de identificação da pessoa representante da entidade;
- e) Documento de comprovação da representação;
- f) Declaração especificando o fim e o uso de interesse social ao qual os bens doados serão destinados (pode constar no pedido inicial);
- g) Certificado de regularidade do FGTS, com data de validade vigente; e
- h) Certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, com data de validade vigente.

22. Oportuno registrar que, em se tratando de instituição privada, em especial quando versar de matriz e filial, a documentação apresentada deverá ser da que efetivamente receberá a doação.

23. No caso de destinação a outros órgãos públicos, será observada a seguinte instrução essencial:

- a) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) Comprovante ou declaração de endereço da sede (pode ser substituído pelo endereço constante no cartão CNPJ);
- c) Documento de identificação da pessoa representante da entidade;



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- d) Documento de comprovação da representação;
- e) Declaração especificando o fim e o uso de interesse social ao qual os bens doados serão destinados (pode constar no pedido inicial);
- f) Certificado de regularidade do FGTS, com data de validade vigente - se cabível, em virtude do regime respectivo (estatutário ou celetista); e
- g) Certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, com data de validade vigente - se cabível, em virtude do regime previdenciário.

24. O rol apresentado é essencial à avaliação dos requisitos para a doação de bens móveis inservíveis deste Tribunal de Justiça, sem o prejuízo da anexação de outros documentos não listados, caso necessário.

III.2.2. O INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO

25. Sobre o requisito de interesse público devidamente justificado, convém trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Qualquer doação de bem público pressupõe a compatibilidade com o desempenho das funções estatais. Não se admite liberalidade à custa do patrimônio público.

A regra geral impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção, inclusive para evitar a manutenção de concepções paternalistas acerca do Estado. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Thomson Reuters Brasil 2ª ed., p. 1157).

26. De se ver que, no caso, em se tratando de hipótese de alienação de bens adquiridos pelo Tribunal de Justiça, é imprescindível a demonstração do interesse público visado pelo negócio jurídico, ainda que se tenha outras entidades públicas como destinatárias de tais bens.

27. É importante alertar que o princípio da motivação exige que a Administração indique os fundamentos que explicam seus atos, sendo esta a atribuição do administrador. Dito dever se materializa, especialmente, na necessidade de identificar e de explicar o interesse público, em obediência aos princípios constitucionais estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal Brasileira. Essa norma incumbe, entre outras obrigações, o dever do Administrador de avaliar a eficácia, a eficiência, a moralidade e a impessoalidade dos seus atos. Sobre o tema, assim dispõe o artigo 3º da Lei Estadual nº. 8.972, de 13 de janeiro de 2020:



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, motivação, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

28. Assim, recomenda-se que sejam demonstrados o critério da escolha do donatário e o custo estimado das doações, o quantitativo de bens que serão doados, a descrição detalhada de como os bens serão usados, dentre outros considerados relevantes pela Administração.

29. Desse modo, é imprescindível a completa e robusta justificativa para o interesse público que norteará a doação que será realizada.

III.2.3. FINS E USO DE INTERESSE SOCIAL E O INTERESSE PÚBLICO

30. No âmbito administrativo, a doação é modalidade de alienação, cujos requisitos são expressos na alínea *a*, II do artigo 76 da Lei nº 14.133, de 2021, tendo o donatário que reunir duas condições para atender ao interesse social:

- a) O exercício de atividade identificada com fim social; e
- b) Que o bem doado seja utilizado para esse fim, e não outro.

31. A título exemplificativo, se o pleiteante ostentar atividade que vise ao lucro financeiro, não poderá ser beneficiado, posto que ausente o interesse social. E se o candidato a donatário for da área social, porém formular o pedido para uso particular, não terá preenchido o segundo requisito, não podendo, também, ser atendido com a doação.

32. Vista disto, entende-se que o interesse público deste ato exclui a possibilidade de satisfação de interesse particular. O interesse público deve estar atrelado não só à natureza da entidade que o solicita, mas também à aplicação que se pretende dar ao bem.

33. Insta salientar que, ante a inviabilidade de acompanhamento do uso dos bens, é suficiente que fique definida a forma de uso, no termo de doação.

34. Para a avaliação do item "a", deverá ser considerado o documento de constituição da entidade (parágrafo 21, "a"), sendo dispensada a comprovação em se tratando de outro órgão público.



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

35. Quanto ao item “b”, a comprovação se dará mediante a declaração com a especificação do fim e do uso de interesse social ao qual os bens doados serão destinados, listada no parágrafo 21, “f” e parágrafo 23, “e”.

III.2.4. O INTERESSE PÚBLICO E A MENSURAÇÃO DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA SOCIOECONÔMICA QUANTO À FORMA DE ALIENAÇÃO

36. Após evidenciado o uso e fim social, deve-se mensurar a oportunidade, no momento da decisão da gestão, e a conveniência socioeconômica da doação do bem quanto em relação a outra forma de alienação, como leilão, devendo ser considerada a seguinte análise:

- h) Social: o atendimento do interesse público, com a doação dos bens; e
- i) Econômica: leva em consideração o resultado da avaliação em relação às despesas e gastos com outras formas de alienação.

37. Considerando o objeto do presente Parecer Jurídico Referencial, deve-se considerar o **alto custo das fases internas e externas do procedimento licitatório** para leilão em relação ao resultado da avaliação dos bens móveis inservíveis, bem como em relação aos **custos do Tribunal quanto à guarda de tais bens e perda econômica por deterioração**.

38. Deve-se considerar, também, que o interesse público evidenciado será beneficiado com a economia proporcionada pela não aquisição dos bens por parte da entidade donatária, que os utilizará para fins sociais, com o retorno desses à sociedade.

III.2.5. PRÉVIA AVALIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS A SEREM DOADOS E A CLASSIFICAÇÃO DO BEM CONFORME O ARTIGO 127 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TJPA Nº. 002/2024.

39. A prévia avaliação apresenta-se como requisito obrigatório, nos termos do **caput** do artigo 76 da Lei 14.133, de 2021 e do **caput** do artigo 127 da Instrução Normativa TJPA 002/2024, publicada em 20 de maio de 2024

40. Observando-se o objeto deste PJR, deve-se considerar, no documento de avaliação, a Instrução Normativa TJPA nº 002/2024 – GP, que classifica e conceitua os bens considerados inservíveis, *in verbis*:

Art. 127. (...)

§6º Observado o que dispuser a lei, o bem móvel inservível ao TJPA poderá ser alienado de forma gratuita, observado o que dispuser a Lei, e será classificado como:



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- I - ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;
- II - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;
- III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- IV - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

41. Desta forma, imprescindível a presença do documento de avaliação no procedimento para a doação de bens móveis inservíveis, ressaltando que devem ser considerados os normativos e procedimentos específicos para a operacionalização da avaliação, dispensados para a presente análise.

III.2.6. DO INSTRUMENTO DA DOAÇÃO

42. O instrumento de doação deve qualificar as partes celebrantes, especificar seu objeto, prever a finalidade do ato e interesse público perseguido, condições sobre o recebimento dos bens e eventual reversão, a cláusula de proteção dos dados pessoais das partes, as condições de publicação e a fixação do foro competente para solucionar fortuita lide.

43. Para tanto, recomenda-se a continuidade de uso de minuta já elaborada pela Coordenadoria de Contratos, como base, com as seguintes cláusulas essenciais:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

(...)

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO

*aponta a fundamentação legal da doação de bem inservível, em especial quanto à Lei nº 14.133, de 2021 e quanto à Instrução Normativa TJP/PA nº 002/2024.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FINALIDADE

*registra que os bens serão utilizados para o desempenho das atividades exercidas pelo donatário, **descrevendo** quais são essas atividades.



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CLÁUSULA XXXXXX – DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS E DO VALOR

*registra as informações do laudo de avaliação, em especial, a descrição, quantidade, classificação e valores dos bens a serem doados.

CLÁUSULA XXXXXX – DO RECEBIMENTO

*explica quais as condições de aceitação, recebimento e reversão dos bens.

CLÁUSULA XXXXXX – CONTROLE DOCUMENTAL

*sobre a obrigatoriedade de ambas as partes manterem, em arquivo, o termo de doação, com disponibilização para conferência e auditoria.

CLÁUSULA XXXXXX – DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

*dever das partes em observar as regras impostas pela Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), suas alterações e regulamentações posteriores.

CLAUSULA XXXXXX – DOS CASOS OMISSOS

(...)

CLÁUSULA XXXXXX – DA PUBLICAÇÃO

*em conformidade com o artigo 28, §5º da Constituição do Estado do Pará.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

(...)

44. Por fim, recomenda-se que a unidade competente proceda a padronização do instrumento, nos termos da Portaria nº 016/2023 – SA, observando-se que as três primeiras cláusulas sejam previstas na ordem em que foram descritas, adequando-se a numeração das demais.

III.2.7. DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL

45. A publicação do instrumento de doação no Diário Oficial do Estado do Pará deverá ser providenciada pela unidade competente no prazo de 10 (dez) dias corridos após a assinatura respectiva, por ser condição de eficácia do instrumento, conforme §5º do art. 28 da Constituição do Estado do Pará.

III.2.8. DA LISTA DE VERIFICAÇÃO DO PJR

46. O art. 16 da Portaria nº 14/2023 - SA estabelece que a lista de verificação é o instrumento essencial e indispensável ao atesto da regularidade processual e conformidade do caso concreto ao PJR.



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

47. Assim, cada lista de verificação de PJR deverá prever, a título de recomendação, o servidor, a servidora ou equipes competentes para o preenchimento respectivo, realizando, na oportunidade, a devida correspondência dos itens.
48. No mais, os agentes indicados, no âmbito de sua competência, devem utilizar as listas de forma que seja possível inferir se o caso concreto se amolda aos termos deste PJR, observando-se o que dispõe o normativo referido e as orientações descritas em cada lista.
49. Em resumo, a demanda só prosseguirá nos termos do PJR se a integralidade dos itens da lista tiver pleno atendimento (A) e se as exigências preenchidas eventualmente como não aplicáveis (N/A) estiverem descritas no “rol de conformidade das exigências não aplicáveis”.
50. Por isso, **caso as unidades verifiquem o não atendimento** de algum requisito ali listado (ou o atendimento parcial), deve justificar sua não aplicabilidade ou efetuar a correção, inclusive por meio de **diligência, antes do prosseguimento do processo**.
51. A lista de verificação e o “rol de conformidade das exigências N/A” do PJR em questão constarão no site do TJPA, com a devida correspondência quanto à unidade responsável pelo preenchimento, devendo-se atentar às versões atualizadas.

III.2.9. DA VALIDADE DO PJR E DO MONITORAMENTO DO USO DESTE PARECER REFERENCIAL

52. Considerando a baixa complexidade do objeto deste Parecer Jurídico Referencial, recomenda-se que seus efeitos tenham o prazo de validade de 02 (dois) anos, prorrogáveis na forma do art. 8º da Portaria nº 014/2023 - SA.
53. Ainda, o art. 27 do referido normativo estabelece que compete à AJSEADM monitorar a utilização dos pareceres emitidos com efeitos referenciais, e respectivas listas de verificação, por meio de processos concluídos na forma do estabelecido nos artigos 28 e seguintes.
54. Desta feita, para o cumprimento dos termos dos artigos 27 ao 43 da Portaria nº 014/2023 – SA, o cronograma de monitoramento será disponibilizado no site do TJPA, com a devida referência a este PJR, após a publicação da respectiva ementa no Diário de Justiça Eletrônico.

IV. CONCLUSÃO

55. Nos termos do artigo 7º, §3º da Portaria nº 014/2023 – SA, e com o acolhimento do PJR pela autoridade competente, conclui-se:



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

- a. Estão dispensados da análise individualizada deste órgão de assessoramento jurídico os processos instruídos para a formalização de doação de bens inservíveis para fins e uso de interesse social, com fundamento na Lei nº. 14.133, de 2021, e na Instrução Normativa TJPJ nº. 002/2024;
- b. As unidades interessada e competente deverão certificar o enquadramento da situação concreta ao conteúdo deste referencial e ao atendimento de suas recomendações;
- c. Deverá ser utilizada a minuta já em uso pela Coordenadoria de Convênios e Contratos, com as cláusulas essenciais transcritas no item III.2.6 deste PJR, até que se proceda a padronização do instrumento, nos termos da Portaria nº 016/2023 – SA;
- d. A persistência de dúvida de cunho jurídico, ou a necessidade de inclusão de outras cláusulas na minuta base ou na minuta padronizada, deverão resultar na remessa do processo administrativo à Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos; e
- e. O prazo de validade do Parecer Jurídico Referencial é de 2 (dois) anos, sendo admitidas sucessivas renovações, consoante o artigo 8º da Portaria nº 014/2023 – SA.

56. Por fim, caso acolhido o PJR, recomenda-se que a autoridade competente da Secretaria de Administração adote as providências necessárias à sua ampla divulgação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do artigo 44 da Portaria nº 014/2023 – SA.

57. É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração desta Corte.

Belém-PA, 28 de abril de 2025.

ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO
Assessora Jurídica

BRUNA HELENA MONTEIRO NUNES
Assessora Jurídica

ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA
CASSIANO
Assessora Jurídica

GILIANE REGINA NASCIMENTO
ASSUNÇÃO
Assessora Jurídica

MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS
ARAÚJO
Assessora Jurídica